



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.293/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jacome de Moura.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 8.347.369,65.
- As despesas empenhadas somaram o montante de R\$ 8.317.048,91.
- As despesas mais representativas equivaleram a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no total de R\$ 8.181.550,81, que representaram 98,37% do total de despesas correntes empenhadas no período. Registre-se que de acordo com o artigo 27 da Lei Municipal nº 091/2009 – que reestruturou o RPPS do Município (docs. fls. 36-56) –, além dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, estão sob a responsabilidade do RPPS de Lagoa Seca os benefícios de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão.
- O Instituto apresentou superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 30.320,74.
- O balanço financeiro está de acordo com a estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª edição) e apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 210.960,00.
- Conforme destacado no relatório de acompanhamento da gestão previdenciária elaborado em agosto de 2017, foi comprovada a existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, em consonância com o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11..
- No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do Instituto estão em conformidade com o normativo.
- O Instituto não é obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que não apresentou mais de 5 milhões de recursos.
- Ao final do exercício sob análise, o Município de Lagoa Seca contava com 850 servidores efetivos, além de 301 inativos e pensionistas.
- As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 327.742,66, correspondendo a 1,03% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior. Portanto, abaixo do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.293/19

- O plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: Alíquota cobrada dos servidores públicos - 11%; e Alíquota patronal normal - 13,79%.

- Observa-se que o IPSEER esteve com o CRP vigente durante todo o exercício de 2018, ainda que tenham sido obtidos judicialmente.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Pedro Jácome de Moura, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);**
- b) Provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;**
- c) Não envio da Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2018;**
- d) Contratações de serviços contábeis/ jurídicos valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1216/20 nos seguintes termos:

- Quanto à **Presença de empenhos nos elementos aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários fora do agrupamento de despesas com pessoal**, a restrição em apreço representa empecilho à eficaz concretização do Controle Externo e da Transparência. Registros contábeis incorretamente elaborados podem gerar inconsistências nos respectivos demonstrativos. Porém, neste caso específico, entende o Parquet que a expedição de recomendação específica ao responsável configura medida suficiente à situação detectada.

- Em relação às **Provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro**, e ao **Não envio da Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2018**, importa salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou à forma, diz respeito à realidade. In casu, ao gestor deve ser aplicada multa legal, sem prejuízo de que adote providências a fim de que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo a garantir que as informações apresentadas a este Tribunal correspondam à realidade patrimonial da entidade, não comprometendo, assim, a correta elaboração dos seus balanços. Ressalte-se, por oportuno, que a referida quantia corresponde ao valor do déficit técnico atuarial calculado na avaliação com data-base de 31/12/2017. O montante do déficit para 2019 não pôde ser verificado, tendo em vista que a Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2018 não foi encontrada no Tramita (fls. 441/442) e de acordo com a análise da defesa, de fls. 644/645, embora o Presidente do Instituto tenha encaminhado elementos na tentativa de afastar a irregularidade, seus esforços foram infrutíferos, consoante trecho extraído do relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.293/19

- No tocante a **Contratações de serviços contábeis ou jurídicos valendo-se de inexigibilidade de licitação**, isso viola, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, a menos que se comprovasse a singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade.

As máculas apontadas, globalmente consideradas, apesar de não acarretarem reprovação das contas, impõem aplicação de multa e aposição de ressalvas.

DIANTE DO EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas OPINOU pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS PELO SR. PEDRO JÁCOME DE MOURA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018), PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA e APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle, nos termos acima aduzidos, sem prejuízo das recomendações cabíveis, no sentido de que a atual gestão adote providências voltadas a evitar a reincidências das falhas detectadas nestes autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULARES, com ressalvas, as contas anuais do Sr. Pedro Jacome de Moura, relativas ao exercício de 2018, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca;
2. RECOMENDEM à atual gestão do IPSEM-Lagos Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.293/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca.

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

| |
|---|
| ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.419/2020 |
|---|

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.293/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jácome de Moura, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- I) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais do Sr. Pedro Jacome de Moura, relativas ao exercício de 2018, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca;
- II) **RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM-Lagos Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:50



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO